



PARECER MPTC/Nº : 2.816/2.010
PROCESSO Nº : PCG 10/00147123
ORIGEM : GOVERNO DO ESTADO
RESPONSÁVEL : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
ASSUNTO : CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO
EXERCÍCIO DE 2009

PARECER PRÉVIO

CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO
EXERCÍCIO DE 2009

MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



JP

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁGINA
1.	Do processo de prestação de contas	03
2.	Da Instrução	04
3.	Do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	04
3.1.	Análise das Demonstrações Contábeis	08
3.1.1.	Resultado Orçamentário	08
3.1.2.	Resultado Patrimonial	11
3.1.3.	Resultado Financeiro	12
3.1.4.	Despesas de Capital	14
3.1.5.	Operações de Crédito	15
3.1.6.	Dívida Consolidada Líquida	16
3.1.7.	Despesas com Pessoal	17
3.1.8.	Avaliação da Lei de Diretrizes Orçamentárias	18
3.2.	Análise das Funções de Governo	20
3.2.1.	Ciência e Tecnologia	20
3.2.2.	Entidades Culturais	21
3.2.3.	Ações e Serviços Públicos de saúde	22
3.2.4.	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25
3.2.5.	Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica	27
3.2.6.	Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)	29
3.2.7.	Ensino Superior	30
3.3.	Análises Especiais (Calamidades)	31
3.4.	Ressalvas (Parecer Prévio do exercício de 2008)	36
3.4.1.	Inativos da educação e saúde considerados no gasto mínimo	36
3.4.2.	Fato econômico não registrado	42
3.4.3.	Aplicação à menor em Ensino Superior	49
3.4.4.	SEITEC – Sistema E. de Incentivo ao Turismo, Esporte e Cultura	53
3.4.5.	Não aplicação de recursos remanescentes (FUNDEB)	59
3.5.	Recomendações (Parecer Prévio do exercício de 2008)	62
3.6.	Conclusão	64



01. DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2009, observado o que dispõe o artigo 47 da Lei Complementar nº. 202/2000.

A análise das Contas do Governo tem base no Balanço Geral do Estado e Relatório do Órgão Central do sistema de controle interno do Poder Executivo, devendo refletir de forma consolidada, a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício que anteceda a referida prestação.

A análise inclui as contas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, abrangendo ainda a administração direta, autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes e não dependentes.

Cabe a este Ministério Público Especial, uma análise sucinta, destacando os resultados apurados pelo Relatório Técnico do Tribunal de Contas, manifestando-se conclusivamente pela aprovação ou rejeição das Contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2009, com fundamento no artigo 48 da Lei Complementar nº 202/2000.



02. DA INSTRUÇÃO

A análise das contas do Governo do Estado de Santa Catarina pela Diretoria de Controle da Administração Estadual do Tribunal de Contas, deu origem ao Relatório Técnico sobre as Contas do Governo do Estado – Exercício de 2008 (Relatório DCE 004/2009).

O relatório foi encaminhado a este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da Guia GAC/CFF nº. 3.368.982, às 19 horas do dia 06 de maio de 2010, para competente manifestação deste Ministério Público Especial, nos termos do art. 74 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

03. DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, na sua missão Constitucional e legal de guarda lei e fiscal de sua execução, regrada na Constituição Federal, Estadual e na Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, ao analisar a Prestação de Contas do Governo do Estado e o Relatório Técnico nº. DCE/DCGOV nº. 0281/2010, produzido pela Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, destaca os seguintes resultados apurados na avaliação da gestão dos recursos públicos do Governo do Estado:



3.1. Análise das Demonstrações Contábeis:

- 3.1.1. Resultado Orçamentário do exercício, representado pelo confronto entre a Receita e a Despesa realizada no período, foi DEFICITÁRIO em R\$ 330 milhões de reais, equivalente a 2,87% da Receita Arrecada, no entanto, totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (1.4.1.1);**
- 3.1.2. O resultado Patrimonial do Exercício, apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, indica um Déficit da ordem de R\$ 1,451 bilhões de reais (item 1.4.3.1);**
- 3.1.3. O resultado Financeiro do exercício, representado pelo confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro, demonstra um SUPERÁVIT financeiro de R\$ 1,451 bilhões de reais (Item 1.4.4.3);**
- 3.1.4. Despesas de Capital no período somaram R\$ 1,598 bilhões de reais, acima, portanto, do valor das Operações de Crédito, que somaram R\$ 60,518 milhões de reais; atendendo o disposto no artigo 167, III da Constituição Federal, que limita as Operações de Crédito ao montante das Despesas de Capital (item 1.3.1);**
- 3.1.5. As Operações de Crédito realizadas no exercício em exame totalizaram R\$ 60,518 milhões de reais, representando 0,58% das Receitas Correntes Líquidas (10,405 bilhões de reais), abaixo, portanto, do limite de 16% estabelecido na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal (Item 1.2.2.1.2.1 dos autos);**



3.1.6. A Dívida Consolidada Líquida somou ao final do exercício R\$ 6,326 bilhões de reais, correspondendo a 60,80% do valor das Receitas Correntes Líquidas (R\$ 10,405 bilhões de reais), portanto, abaixo do limite de 200% o valor da Receita Corrente Líquida, estabelecido pela Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal (Item 1.5.3.5);

3.1.7. As despesas com pessoal somaram R\$ 4,828 bilhões de reais, que confrontadas com as Receitas Correntes Líquidas, no valor de R\$ 10,405 bilhões de reais, representaram 46,40% desta, portanto, abaixo dos limites: total e prudencial de 60% e 57%, respectivamente. Na análise individual por Poder e Órgão também não foram ultrapassados os respectivos limites globais e prudenciais (Item 1.5.2);

3.1.8. Na avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, apurou-se que o Estado alcançou as metas de Resultado Nominal e de Dívida Líquida, porém, não atingiu as metas de Resultado Primário (itens 1.5.3.3, 1.5.3.4 e 1.5.3.5).

3.2. Análise das Funções de Governo:

3.2.1. Os gastos com Ciência e Tecnologia somaram R\$ 239,751 milhões de reais, o equivalente a 1,93% das Receitas Correntes do Estado, inferior, portanto, ao mínimo previsto pelo artigo 193 da Constituição Estadual que é de 2,00% (item 1.6.3);



- 3.2.2. Os gastos com Entidades Culturais somaram R\$ 510.020,00 (quinhentos e dez mil e vinte reais), cumprindo o estabelecido no artigo 173, inciso IV da Constituição Estadual (item 1.6.4);**
- 3.2.3. As despesas empenhadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde alcançaram R\$ 967,551 milhões de reais, o que, deduzindo despesas com inativos e pensionistas, equivale a 11,43% e, não deduzindo as despesas, representa 12,14% das Receitas arrecadadas com Impostos. Nesta última situação, portanto, cumpre o mínimo de 12% para o exercício em exame, conforme estabelecido no artigo 77, II c/c § 1º do ADCT (item 1.6.2.1);**
- 3.2.4. Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino considerando o valor base de cálculo da arrecadação, no montante de R\$ 7,968 bilhões de reais, deveriam ser de R\$ 1,992 bilhões de reais. Foram gastos R\$ 1,821 bilhões em educação, o equivalente a 22,86% das Receitas Resultantes de Impostos. Considerando os servidores inativos da educação, o gasto total foi de R\$ 2,083 bilhões, alcançando o percentual de 26,14%, portanto, acima do mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (Item 1.6.1.2);**
- 3.2.5. Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, considerando os recursos do FUNDEB, foram de R\$ 1,239 bilhões de reais, restando cumprida EC 53/2006 c/c Lei Federal nº. 11.494/2007 (item 1.6.1.3.2);**
- 3.2.6. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério na educação básica, totalizaram R\$ 924,192 milhões de reais, alcançando o percentual de 73,16% dos recursos do FUNDEB, cumprindo, portanto, o mínimo de 60% exigido pelo art. 60 do ADCT, com redação dada pela**



Emenda Constitucional nº. 53/2006, bem como o art. 22, parágrafo único da Lei Federal nº. 11.494/2007 (item 1.6.1.4.3);

3.2.7. Os gastos com Ensino Superior no exercício de 2009 deveriam ser de R\$ 99,601 milhões de reais, correspondente a 5,00% do valor destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. No entanto foram aplicados R\$ 35,548 milhões de reais, deixando de ser aplicados R\$ 64,014 milhões de reais, portanto abaixo do mínimo estabelecido pelo art. 170 da Constituição Estadual (item 1.6.1.6);

Analisando os apontamentos registrados pelo corpo instrutivo, mesmo antes do Governo do Estado apresentar suas alegações de defesa, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, se manifesta no seguinte sentido:

3.1 Análise das Demonstrações Contábeis:

3.1.1.. Resultado Orçamentário do exercício, representado pelo confronto entre a Receita e a Despesa realizada no período, foi DEFICITÁRIO em R\$ 330 milhões de reais, equivalente a 2,87% da Receita Arrecada, no entanto, totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (1.4.1.1);

A presente análise segue os ditames da Lei Federal nº. 4.320/64, que impõe as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.



Analisando as receitas orçamentárias auferidas pelo Governo do Estado no exercício de 2009, verifica-se que o Estado de Santa Catarina obteve uma receita bruta de R\$ 15,758 bilhões de reais, obtendo assim um incremento de cerca de 4,09% em relação ao exercício de 2008. Contudo, retirando-se o valor relativo às deduções, no montante de R\$ 4,251 bilhões de reais, chega-se a uma receita orçamentária arrecadada de R\$ 11,506 bilhões de reais.

Em relação à expectativa de arrecadação, verifica-se que houve uma diminuição em relação à efetiva arrecadação, já que a Lei Orçamentária Anual – LOA, estimou a receita orçamentária total para o exercício de 2009 em R\$ 12,195 bilhões de reais, que confrontada com a receita efetivamente arrecadada, de R\$ 11,506 bilhões de reais, resulta num montante a menor da ordem de R\$ 688,803 milhões de reais, configurando uma queda de arrecadação.

Considerando-se a receita arrecadada por nível de categoria econômica, verifica-se que as receitas correntes somaram R\$ 11,387 bilhões de reais, representando 98,97% do total da receita arrecadada. Já as Receitas de Capital, chegaram a um montante de R\$ 118,337 milhões de reais, ou seja, 1,03% das receitas totais.

No que se refere às despesas orçamentárias, o Estado de Santa Catarina fixou para o exercício de 2009, despesas orçamentárias da ordem de R\$ 12,195 bilhões de reais, no entanto, foram efetivamente realizadas pelo Governo do Estado, despesas no montante de R\$ 11,836 bilhões de reais, ou seja, R\$ 359 milhões de reais a menos que o previsto.



No que se refere às despesas por categoria econômica, em 2009, as despesas correntes totalizaram R\$ 10,238 bilhões de reais, representando 86,50% da despesa orçamentária total, sendo que os gastos de capital, somaram R\$ 1,598 bilhões de reais, cerca de 13,50% do total da despesa orçamentária do Estado.

Já em relação ao nível de agrupamento de funções de governo, tem-se que, no exercício 2009, o maior volume de recursos foi aplicado com a previdência social, R\$ 2,029 bilhões de reais, cerca de 17,15% da despesa orçamentária total.

Na sequência, o segundo maior valor é o da Educação, com R\$ 1,817 bilhões de reais, equivalentes a 15,36% do total de gastos estaduais.

Funções Sociais, como saúde e segurança pública somaram respectivamente, R\$ 1,759 milhões (14,86%), e R\$ 1,380 milhões (11,66%) das despesas.

Outras funções importantes também realizaram despesas, tais como, Engargos Especiais (10,88%), Judiciário (6,44%), Transporte (4,97%), Agricultura (3,27%), restando às demais Funções (15,41%) do total das despesas do Estado.

Por fim, a composição da despesa orçamentária realizada pelo Estado em relação à Administração Direta foi de 74,18%, enquanto a administração indireta alcançou 25,82% da despesas (Autarquias - 19,40%, Fundações - 3,15% e Empresas - 3,28%).



De todo o exposto, e verificada a receita arrecadada de R\$ 11,506 bilhões de reais, e a despesa realizada de R\$ 11,836 bilhões de reais, constata-se que o Governo do Estado obteve um resultado da execução orçamentária correspondente a um Déficit de cerca de R\$ 330 milhões de reais, cerca de 2,87% da receita arrecadada no exercício de 2009.

Em relação a este resultado orçamentário, destaca-se que o Estado de Santa Catarina apresentou significativa pior em comparação a exercícios anteriores. Em 2007, por exemplo, houve um superávit orçamentário de R\$ 446 milhões de reais, e em 2008, um superávit de cerca de R\$ 944 milhões de reais.

Apesar do Estado ter descumprido o disposto na Lei 4.320/64, em seu artigo 48, "b", c/c o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista ter realizado despesas maiores que sua arrecadação, resultando num déficit orçamentário de R\$ 330 milhões de reais, equivalentes a 2,87% da Receita Arrecada, destacamos que o mesmo é inteiramente suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior, não devendo comprometer o exercício subsequente.

3.1.2. Resultado Patrimonial do Exercício, apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, indica um Déficit Patrimonial da ordem de R\$ 1,451 bilhões de reais (item 1.4.3.1);

Em relação a este item, concluímos que apesar do Estado ter apresentado um déficit patrimonial de R\$ 1,451 bilhões de reais, houve um decréscimo em relação ao exercício anterior, que era de R\$ 2,363 bilhões



de reais, ou seja, diminuiu cerca de 38,58%. Cabe ressaltar que este resultado não é alarmante, tendo em vista a ausência de reavaliação de itens do ativo, praxe desde a vigência da Lei nº. 4.320/64.

3.1.3. Resultado Financeiro do exercício, representado pelo confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro, demonstra um SUPERÁVIT financeiro de R\$ 1,164 bilhões de reais (item 1.4.4.3);

Segundo a Instrução, o ativo financeiro do Estado foi de cerca de R\$ 4,920 bilhões de reais, configurando um aumento de 37,44% em relação ao exercício anterior. Já o passivo financeiro somou R\$ 3,697 bilhões de reais.

Em relação à situação financeira demonstrada no Balanço Patrimonial do Estado de Santa Catarina em 31/12/2009, destaca-se uma significativa melhora em relação ao ano anterior, já que no exercício em questão foi apurado um superávit financeiro de R\$ 1,164 bilhões de reais, enquanto que no exercício de 2008, o Balanço Patrimonial foi encerrado com um superávit financeiro de R\$ 1,066 milhões de reais, significando um incremento de 9,15%. Desta forma, podemos concluir que em 31/12/2009, o ativo financeiro do Estado cobria toda sua dívida fluante, com sobras de R\$ 1,164 bilhões de reais.

Ressaltamos algumas divergências encontradas no passivo financeiro, relativas a uma dívida vencida com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SC, relativa à Defensoria Dativa, de cerca de R\$ 58,129



milhões de reais, que apesar de estarem registradas no exercício de 2009, não estão sendo atualizadas, haja vista que este valor não foi acrescido desde 31/08/2009, apesar da defensoria dativa continuar a prestar seus serviços.

Segundo os registros contábeis do Estado, existe uma dívida proveniente de precatórios a pagar no montante de R\$ 562,521 milhões de reais. Este apontamento vem sendo reiteradamente colocado pelo Tribunal de Contas, que realoca o valor do Passivo Permanente para o Passivo Financeiro para correta apuração do Balanço Patrimonial. No entanto, tendo em vista a Emenda Constitucional nº. 62 de 09/12/2009, que alterou a forma de pagamento dos precatórios, nesta análise em questão, não será feita a citada realocação.

Fazendo uma análise geral do comportamento financeiro das Contas do Governo do Estado de Santa Catarina no mandato do atual Governador, constatamos uma evolução positiva entre os exercícios de 2003 a 2009.

EXERCÍCIO	SITUAÇÃO LÍQUIDA FINANCEIRA (EM MILHÕES)
2003 - déficit	(483,530)
2004 - déficit	(174,269)
2005 - superávit	72,642
2006 - déficit	(140,340)
2007 - superávit	531,299
2008 - superávit	1.066,000
2009 - superávit	1.164,304



Este comportamento do resultado financeiro evidencia que o Governo do Estado, não só no exercício de 2009, mas desde 2003, se preocupou em recuperar o equilíbrio financeiro de forma a atender o disposto no art. 48, "b" da Lei 4.320/64, c/c artigo 1º, § 1º da LRF, tanto que hoje, possui uma situação financeira saudável, conforme acima demonstrado.

Desta forma, podemos concluir que o Estado vem cumprindo o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, eliminando a insuficiência de caixa apurada em exercícios anteriores e encerrando o ano de 2009 com superávit financeiro.

3.1.4. Despesas de Capital no período somaram R\$ 1,598 bilhões de reais, acima, portanto, do valor das Operações de Crédito, que somaram R\$ 60,518 milhões de reais, atendendo o disposto no artigo 167, III da Constituição Federal, que limita as Operações de Crédito ao montante das Despesas de Capital (item 1.3.1);

A Constituição Federal em seu artigo 167, III estabelece a chamada "regra de ouro", em que os recursos originários de operações de crédito, não podem exceder as despesas de capital, ressalvado quando houver lei específica e aprovada por maioria absoluta.



A "regra de ouro" procura preservar o patrimônio, na medida em que impõe que as despesas realizadas com recursos de operações de crédito produzam variação patrimonial positiva.

Destaca-se que neste aspecto, o Estado de Santa Catarina no exercício de 2009, atendeu plenamente este critério ao realizar Operações de Crédito de apenas R\$ 60,518 milhões de reais e Despesas de Capital no valor de R\$ 1,598 bilhões de reais.

Ainda em relação às despesas de capital realizadas em 2009, verifica-se que aumentaram em em relação ao exercício de 2008, razão pela qual, cresceu sua participação na composição do total da despesa, diminuindo desta forma o percentual de despesas correntes.

3.1.5. As Operações de Crédito realizadas no exercício em exame totalizaram R\$ 60,518 milhões de reais, representando 0,58% das Receitas Correntes Líquidas (10,405 bilhões de reais), abaixo, portanto, do limite de 16% estabelecido na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal (Item 1.2.2.1.2.1 dos autos);

As receitas de Operações de Crédito realizadas em 2009 totalizaram R\$ 60,518 milhões de reais, representando cerca de 0,58% das Receitas Correntes Líquidas, que somaram o montante de R\$ 10,405 bilhões de reais.



Cabe ressaltar que do total das Operações de Crédito, 96,03% são internas (instituições pertencentes ao Governo Federal), e 3,97% são externas (recursos obtidos junto ao BIRD).

Outro ponto a destacar, é a diminuição em 68,69% das operações de crédito em relação ao exercício de 2008, que por sinal, foi o maior dos últimos cinquenta anos, conforme demonstrado no Parecer referente as contas de 2008.

Finalizando, podemos concluir o total das Operações de Crédito no exercício em tela situou-se bem abaixo do limite de 16% das Receitas Correntes Líquidas, cumprindo assim o preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, contribuindo para que o Estado no exercício de 2010, melhore a sua capacidade de endividamento com o crescimento nominal das Receitas Correntes Líquidas.

3.1.6. A Dívida Consolidada Líquida somou ao final do exercício R\$ 6,326 bilhões de reais, correspondendo a 60,80% do valor das Receitas Correntes Líquidas (R\$ 10,405 bilhões de reais), portanto, abaixo do limite de 200% o valor da Receita Corrente Líquida, estabelecido pela Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal (Item 1.5.3.5);

A Dívida Consolidada corresponde ao total das obrigações financeiras do Estado contraídas por meio de leis, contratos, convênios, operações de crédito, entre outros, para amortização em prazo superior a doze meses e apurada sem duplicidade.



Verifica-se que a Dívida Consolidada Líquida do Estado, apresentou um montante de R\$ 6,326 bilhões de reais, correspondendo a 0,60 vezes (60,80%) o valor da Receita Corrente Líquida, ficando assim, abaixo do limite estabelecido pela Resolução nº 40/01, do Senado Federal, que é de até 2,0 vezes o valor da Receita Corrente Líquida.

Apesar de elevada, de restringir novos empréstimos, e de consumir anualmente uma parcela significativa do orçamento do Estado no desembolso da sua amortização e de seus encargos, a Dívida Consolidada Líquida está dentro do limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

3.1.7. As despesas com pessoal somaram R\$ 4,828 bilhões de reais, que confrontadas com as Receitas Correntes Líquidas, no valor de R\$ 10,405 bilhões de reais, representaram 46,40% desta, portanto, abaixo dos limites: total e prudencial de 60% e 57%, respectivamente. Na análise individual por Poder e Órgão também não foram ultrapassados os respectivos limites globais e prudenciais (Item 1.5.2);

As despesas com pessoal consolidadas são compostas pela soma dos Poderes e Órgãos mencionados no artigo 20 da Lei nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, englobando o Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e o Tribunal de Contas.

Conforme apurado pela instrução, o Estado de Santa Catarina no exercício de 2009 realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 4,828



bilhões de reais, mantendo o nível de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas em torno de 46,40%, ou seja, abaixo do limite total e prudencial de 60% e 57%, respectivamente, cumprindo assim o estabelecido no artigo 19, inciso II da Lei nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fazendo uma análise individualizada de cada Poder e Órgão, constata-se que dos 45,28%, das Receitas Correntes Líquidas, o Poder Executivo foi responsável pelo maior gasto, 37,10%, seguido pelo Poder Judiciário (4,93%), a Assembléia Legislativa do Estado (2,02%), o Ministério Público Estadual (1,63%) e o Tribunal de Contas do Estado (0,72%), todos eles dentro de seus respectivos limites.

3.1.8. Na avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, apurou-se que o Estado alcançou as metas de Resultado Nominal e de Dívida Líquida, porém, não atingiu as metas de Resultado Primário (itens 1.5.3.3, 1.5.3.4 e 1.5.3.5).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 4º, § 1º, estabelece que devem integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Anexos de Metas Fiscais para receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública. Estabelece também, em seu artigo 9º, § 4º, que até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro o Poder Executivo deverá demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública realizada na Comissão de Orçamento e Finanças da Assembléia Legislativa.



Analisando o comparativo entre as metas de receitas totais previstas e realizadas para 2009, apresentado pela instrução e registrado no Relatório Técnico, verifica-se que o Estado não atingiu a meta de Receita Total em cerca R\$ 101,163 milhões de reais, já apesar de ter realizado a receita orçamentária de R\$ 11,506 bilhões de reais, havia previsto R\$ 11,607 bilhões de reais.

Já em relação à despesa total, comparada com a meta de despesa constante da LDO para 2009, fixada em R\$ 11,414 bilhões de reais, observa-se que o Estado não atingiu a meta planejada, excedendo a mesma em R\$ 422,212 milhões de reais, executando a "despesa total" de R\$ 11,836 bilhões de reais.

As metas de resultado primário não foram cumpridas, apesar de demonstrarem um superávit positivo de R\$ 582,027 milhões de reais, ficaram aquém (R\$ 340,973 milhões de reais), do valor constante do Anexo de Metas Fiscais contido na LDO para 2009, fixado em R\$ 923,00 milhões de reais.

No que tange ao apresentado pelo Poder Executivo referente às metas de Resultado Nominal, apurou-se o valor de R\$ 1,753 bilhões de reais, ficando muito além da meta estabelecida na LDO para 2009, que era de R\$ 269,255 milhões de reais, ou seja, o Estado o saldo da dívida fiscal líquida no exercício de 2009 foi inferior ao valor apurado em 2008.



Com relação ao item "Dívida Consolidada Líquida", a meta prevista na LDO para 2009 era de R\$ 7,961 bilhões de reais. Ao fim do exercício 2009, o Estado obteve para o item em tela um montante de R\$ 6,326 bilhões de reais, ficando, portanto, R\$ 1,634 bilhões de reais além da meta estipulada, cumprindo a meta para dívida consolidada líquida, já que atingiu um nível de endividamento menor que o previsto.

Concluindo a avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, podemos dizer que alguns resultados, apesar de não terem sido alcançados, podem ser considerados razoáveis, na medida em que não comprometem o Balanço Geral do Estado de Santa Catarina.

3.2. Análise das Funções de Governo:

3.2.1. Os gastos com Ciência e Tecnologia somaram R\$ 239,751 milhões de reais, o equivalente a 1,93% das Receitas Correntes do Estado, inferior, portanto, ao mínimo previsto pelo artigo 193 da Constituição Estadual que é de 2,00% (item 1.6.3);

Segundo o que estabelece a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 193, cabe ao Estado destinar à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, excluindo-se as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando metade à pesquisa agropecuária, liberadas em duodécimos.



O valor mínimo para a referida aplicação no exercício 2009, ou seja, 2,00% das receitas correntes (R\$ 12,439 bilhões de reais), alcançou o valor de R\$ 248,781 milhões de reais.

Analisando os autos, verifica-se que o Estado aplicou o montante de R\$ 239,751 milhões de reais, ou seja, 1,93% sobre o valor da base de cálculo para o exercício de 2009, descumprindo, portanto, o exigido pelo art. 193 da Constituição Estadual.

3.2.2. Os gastos com Entidades Culturais somaram R\$ 510.020,00 (quinhentos e dez mil e vinte reais), cumprindo o estabelecido no artigo 173, inciso IV da Constituição Estadual (item 1.6.4);

É dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense, conforme dispõe o artigo 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, e que ainda, em seu inciso VI, determina que o Estado apoiará as entidades culturais, especialmente a Academia Catarinense de Letras e o Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina.

Conforme exposto nos autos, verifica-se que o Estado de Santa Catarina repassou à Academia Catarinense de Letras e ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, durante o exercício 2009, respectivamente R\$ 155.500,00 (cento e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais) e R\$ 354.520,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais), somando o montante de R\$ 510.020,00 (quinhentos e dez mil e vinte reais), em cumprimento ao prescrito no inciso VI, do artigo 173, da Constituição Estadual.



3.2.3. As despesas empenhadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde alcançaram R\$ 967,551 milhões de reais, o que, deduzindo despesas com inativos e pensionistas, equivale a 11,43% e, não deduzindo as despesas, representa 12,14% das Receitas arrecadadas com Impostos. Nesta última situação, portanto, cumpre o mínimo de 12% para o exercício em exame, conforme estabelecido no artigo 77, II c/c § 1º do ADCT (item 1.6.2.1);

O Governo do Estado, segundo os ditames do art. 77, II e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve aplicar em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor mínimo correspondente a 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos estabelecidos no art. 155 da Constituição da República, somados aos recursos provenientes da União, de que tratam os arts. 157 e 159, I "a" e II, da Constituição da República, deduzidas as transferências constitucionais aos municípios.

Em relação a este apontamento, a instrução ao analisar o cumprimento dos gastos mínimos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, fez duas análises distintas. Uma, desconsiderando os gastos do tesouro com pagamento dos inativos da saúde, e outra, considerando as despesas referentes aos inativos.

Em relação às despesas com inativos da Saúde, reiteradamente o Tribunal de Contas tem se posicionado no sentido de que não há possibilidade legal para apropriá-las em despesas com saúde, conforme estipula a Sexta Diretriz, Inciso I da Resolução nº. 322/2003 do Conselho Nacional de saúde e o Volume II do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN/MF nº. 577/08, do Ministério da Fazenda.



Entretanto, é importante ressaltar que não só o Estado de Santa Catarina, mas também vários Estados brasileiros, de forma generalizada, se enquadram na mesma situação, somente alcançando o índice constitucional de 12% da arrecadação se considerados os gastos com inativos.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas, devido à difícil situação do Estado nos últimos anos, vem considerando tais despesas como aplicação de recursos na saúde, como ocorreu em exercícios anteriores, desde que o Governo do Estado se comprometa a eliminar os gastos com inativos durante os próximos exercícios.

Inclusive, em 18/12/2007, a Secretaria de Estado da Fazenda enviou Ofício SEF/GABS nº 1.292/2007, na qual apresentava um plano de exclusão paulatina dos gastos com inativos em educação e saúde para cômputo da aplicação mínima, da ordem de 5,00% ao ano, a partir do exercício de 2007, demonstrando interesse em regularizar a situação condenada pelo Tribunal de Contas.

Cumprе ressaltar que em razão da citada proposta, a Secretaria de Estado da Fazenda para fins de cálculos com ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2009, apesar de ter gasto R\$ 66,655 milhões de reais com encargos de inativos na saúde, deduziu 15,00% deste valor, haja vista o exercício de 2009 ser o terceiro ano da referida proposta de exclusão de 5,00% a cada ano.



Apesar do Estado estar cumprindo com a exclusão de 5,00% ao ano do total de encargos com inativos da saúde, por outro lado, a participação dos inativos para o alcance constitucional dos 12% com saúde no exercício de 2009 aumentou consideravelmente, demonstrando que a proposta acima referida não foi efetiva, pelo menos na área da saúde.

No exercício de 2008, o valor referente ao pagamento com inativos representava 2,87% dos 12%, já no exercício de 2009, representou 4,74% dos 12%. Isto quer dizer que o Estado, ao invés de paulatinamente diminuir a participação dos gastos com inativos para fins de cumprimento em ações e serviços públicos de saúde, está se tornando cada vez mais dependente dele.

Sendo assim, entendemos que o Governo do Estado, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda, deve elaborar um plano concreto para que, "efetivamente", diminua nos próximos exercícios a participação dos inativos no cumprimento constitucional dos 12% da receita líquida de impostos e transferências com ações e serviços públicos de saúde.

Por fim, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seguindo o encaminhamento dado em exercícios anteriores, entende que as despesas relativas aos gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, somaram o montante de R\$ 967,551 milhões de reais, atingindo o percentual de 12,14% das receitas líquidas de impostos e transferências, atendendo o limite mínimo de 12% estabelecido pelo art. 77, inciso II, § 4º, da ADCT's.



3.2.4. Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino considerando o valor base de cálculo da arrecadação, no montante de R\$ 7,968 bilhões de reais, deveriam ser de R\$ 1,992 bilhões de reais. Foram gastos R\$ 1,821 bilhões em educação, o equivalente a 22,86% das Receitas Resultantes de Impostos. Considerando os servidores inativos da educação, o gasto total foi de R\$ 2,083 bilhões, alcançando o percentual de 26,14%, portanto, acima do mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (Item 1.6.1.2);

Conforme determina a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 9º, V, é dever do Estado proporcionar meios de acesso à educação cultura e ciência.

Este Ministério Público Especial entende que a sociedade e o constituinte têm consciência que o desenvolvimento do País, a geração de emprego e renda, a melhoria da qualidade de vida e a consolidação do processo democrático, passam necessariamente pela educação e bons serviços de saúde de seu povo, sendo uma forma de inclusão social, na qual se desenvolvem cidadãos dignos, conscientes e comprometidos com sua função social.

Conforme informações obtidas no Relatório de Instrução, no Exercício de 2009, o Estado de Santa Catarina, conforme dados extraídos do Censo Escolar de 2009 publicado pelo Ministério da Educação – MEC, possuía 1.546.857 (hum milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinqüenta e sete) alunos matriculados nas redes de ensino pública e privada. Deste total, 679.461 (seiscentos e setenta e nove,



quatrocentos e sessenta e um) alunos, ou seja, 43,93%, estavam matriculados na rede de ensino Pública Estadual.

Em relação a este apontamento, assim como destacado no item anterior, a Instrução ao analisar o cumprimento dos gastos mínimos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fez duas análises distintas. Uma, desconsiderando os gastos do tesouro com pagamento dos inativos da educação, e outra, considerando as despesas referentes aos inativos.

Conforme manifestado anteriormente (item 3.2.3), este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entende que as despesas relativas aos Inativos devem computar os gastos com Educação e Saúde para efeito de apuração do cumprimento dos mandamentos constitucionais.

Cabe destacar, que assim como nos gastos com ações e serviços públicos de saúde, em razão da citada proposta da Secretaria de Estado da Fazenda que apresentava um plano de exclusão paulatina dos gastos com inativos em educação e saúde para cômputo da aplicação mínima, da ordem de 5,00% ao ano a partir do exercício de 2007, a Secretaria de Estado da Fazenda para fins de cálculos com manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2009, deduziu 15,00% deste valor, haja vista o exercício de 2009 ter sido o terceiro ano da referida proposta de exclusão de 5,00% a cada ano, demonstrando interesse em regularizar a situação condenada pelo Tribunal de Contas.

Sendo assim, restou evidenciado a aplicação de R\$ 2,083 bilhões de reais em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, cerca de 26,14% das receitas resultantes de impostos e transferências arrecadadas



no exercício de 2009, sendo observada a aplicação mínima de 25%, conforme estabelece o art. 212 da Carta Magna.

3.2.5. Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, considerando os recursos do FUNDEB, foram de R\$ 1,239 bilhões de reais, restando cumprida EC 53/2006 c/c Lei Federal nº. 11.494/2007 (item 1.6.1.3.2);

O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), conforme disposto na Lei Federal nº. 11.494/2007, tem por objeto arrecadar fundos dos Estados e Municípios para posterior aplicação na Educação Básica Pública.

Ressalta-se que em relação aos recursos do FUNDEB, o Governo do Estado somente poderá aplicar nos ensinos fundamental e médio, podendo ser aplicados também nas parcelas da educação de jovens e adultos e da educação especial relacionadas ao ensino fundamental, bem como, no ensino profissional integrado e nas parcelas da educação de jovens e adultos e da educação especial relacionadas ao ensino médio.

Em relação a este apontamento, verifica-se que o Estado de Santa Catarina no exercício de 2009, contribuiu com o FUNDEB a importância de R\$ 1,514 bilhões de reais, sendo que deste montante, recebeu em devolução do Governo Federal cerca de R\$ 1,255 bilhões de reais, gerando



uma diferença a menor de R\$ 258,714 milhões de reais, ou seja, 17,08% do total enviado à União.

O valor total repassado pela União, acrescido da receita de remuneração de depósitos bancários vinculados ao FUNDEB, gerou um montante a ser aplicado com Educação Básica de R\$ 1,263 bilhões de reais.

Verificando os autos, constatamos que o Estado de Santa Catarina não aplicou o montante total do FUNDEB, tendo em vista ter realizado despesas com Educação Básica no total de R\$ 1,239 bilhões de reais, cerca de 98,10% do valor total do FUNDEB.

No entanto, conforme dispõe o artigo 70 da Lei Federal nº. 11.494/2007, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados pelo Estado em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública no exercício financeiro em que foram creditados, sendo que deste total, podem restar até 5,00% deste valor em conta vinculada e específica, devendo no entanto, ser aplicada em sua totalidade e finalidade até o 1º trimestre do exercício subsequente.

Tendo em vista que o percentual relativo aplicado a menor foi de apenas 1,90% do FUNDEB, e que a Lei Federal nº. 11.494/2007, prevê uma margem de até 5,00% deste valor, entendemos que o presente apontamento não configura restrição de maiores proporções, desde que o saldo remanescente de 1,90% do FUNDEB (R\$ 24,005 milhões de reais) seja efetivamente aplicado com Educação Básica até o 1º trimestre do exercício de 2008.



Sendo assim, sugerimos que o Relator possa votar no sentido de determinar ao Estado de Santa Catarina, que aplique com a manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública, o valor de R\$ 24,005 milhões de reais, (correspondente a 1,90% remanescentes do FUNDEB repassado no ano de 2009) até o 1º trimestre do exercício de 2010, conforme preceitua a Lei Federal nº. 11.494/2007.

Ainda em relação à Lei Federal nº. 11.494/2007, destacamos que no exercício de 2008, o Estado deixou de aplicar com a manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública o percentual de 1,05%, ou seja, R\$ 11,545 milhões de reais. Da análise dos autos, constatamos que foram aplicados R\$ 14,00 milhões de reais, cumprindo assim o preceituado no §2º, do art. 21, da Lei federal nº 11.494/2007, que determina a aplicação do remanescente até 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente.

3.2.6. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério na educação básica, totalizaram R\$ 924,192 milhões de reais, alcançando o percentual de 73,16% dos recursos do FUNDEB, cumprindo, portanto, o mínimo de 60% exigido pelo art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 53/2006, bem como o art. 22, parágrafo único da Lei Federal nº. 11.494/2007 (item 1.6.1.4.3);

Destacamos que, conforme preceitua o art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 53/2006, bem como o art. 22, parágrafo único da Lei Federal nº. 11.494/2007, o Estado deve aplicar pelo



Q

menos 60% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Para efeitos de cálculo, conforme preceitua o art. 22, parágrafo único, I, da Lei federal nº 11.494/2007, considera-se a remuneração o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, incidindo inclusive os encargos sociais.

Considerando que o valor mínimo a ser aplicado no exercício de 2009 era de R\$ 757,933 milhões de reais, e que o Governo do Estado de Santa Catarina aplicou cerca de 924,192 milhões de reais, ou seja, 73,16% da receita do FUNDEB, concluímos que foram corretamente aplicados os valores estipulados em Lei, ultrapassando o mínimo previsto, com excedente de 13,16% do FUNDEB.

3.2.7. Os gastos com Ensino Superior no exercício de 2009 deveriam ser de R\$ 99,601 milhões de reais, correspondente a 5,00% do valor destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. No entanto foram aplicados R\$ 35,548 milhões de reais, deixando de ser aplicados R\$ 64,014 milhões de reais, portanto abaixo do mínimo estabelecido pelo art. 170 da Constituição Estadual (item 1.6.1.6);

Segundo os ditames do art. 170, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o Estado prestará anualmente, na forma de Lei Complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas



instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado, sendo que os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Analisando os autos, restou comprovado que o Estado de Santa Catarina no exercício de 2009, destinou apenas R\$ 35,548 milhões de reais em gastos com Educação Superior, quando deveria ter aplicado o montante de R\$ 99,601 milhões de reais, descumprindo assim o estabelecido pelo art. 170 da Constituição Estadual.

Ressalta-se que, conforme exposto no Relatório de Instrução, a não aplicação mínima com Educação Superior é recorrente no Estado, já que nos últimos quatro exercícios, o Estado de Santa Catarina também deixou de aplicar em época própria, o percentual de 5,00% em ensino superior.

3.3. Análises Especiais – Calamidades:

Em razão das calamidades públicas ocorridas no Estado de Santa Catarina no final do ano de 2008, das quais os prejuízos avançaram o ano de 2009, entendemos pertinente a análise de alguns dados referentes ao recebimento de recursos e a execução de despesas.

O Tribunal de Contas, a pedido da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, realizou auditoria, realizada pela Inspeção 2, Divisão 4, da Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, já que apesar das calamidades terem acontecido ao final do exercício de 2008, a



execução da despesa se deu praticamente toda no exercício de 2009, fato que levou este tema a fazer parte das Contas do Governo relacionadas ao exercício de 2009.

A seguir, o resumo de alguns dados importantes levantados pela Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE.

Com base nos demonstrativos extraídos do CIASC, relativo ao ano de 2008, e do SIGEF, do exercício de 2009, apurou-se que os órgãos do Estado receberam recursos que totalizaram R\$ 430,719 milhões de reais, destinados ao atendimento da situação de emergência e de calamidade pública ocorridas em novembro de 2008, dos quais, R\$ 34,719 milhões de reais se referem às doações recebidas de particulares e R\$ 396,000 milhões de reais se reportam aos recursos recebidos da União.

Os recursos antes especificados foram empenhados, liquidados e pagos, pelos respectivos órgãos, até a data de 25/11/09, nos termos dos documentos extraído do CIASC e SIGEF, das quais 92,85% do total dos recursos recebidos foram empenhados e 77,89% constituem pagamentos já efetuados pelos respectivos órgãos.

A se considerar por órgão - à exceção dos recursos recebidos em setembro/2009 pelo FUNDEC, no valor de R\$ 26,00 milhões, que teve valor empenhado de pouco mais de 73% - os demais recursos empenhados superaram os 90%.

No que tange aos pagamentos, na maior parte superaram os 90% dos recursos recebidos, à exceção do DEINFRA, que pagou pouco mais de



68%, e do FUNDEC, no que se refere aos 26 milhões recebidos em setembro, que somam quase 33% pagos.

Do FUNDEC

Em relação ao FUNDEC, do total dos recursos recebidos, 93,35% foram empenhados e 82,22% foram pagos.

Do montante de R\$ 29,082 milhões de reais, provenientes de doações de particulares, efetuadas no exercício de 2008, R\$ 14,082 milhões de reais foram empenhados, liquidados e pagos na forma de auxílio financeiro às pessoas físicas e R\$ 15,000 milhões de reais se destinaram a auxílios aos municípios.

DA UNIÃO

Quanto ao valor de R\$ 45,146 milhões de reais recebidos da União no exercício de 2008, este incorreu em despesas empenhadas, liquidadas e pagas no valor de R\$ 45,045 milhões de reais, restando, até a data de 25/11/09, o saldo não aplicado de R\$ 101, 261 milhões de reais, o qual, por força do disposto na letra h do Termo de Compromisso nº. 16/08, deve ser devolvido à conta do Tesouro Nacional, na forma estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei Federal nº. 11.578/07.

Dos valores recebidos pela União, tem-se registrada, ainda, a importância de R\$ 26,000 milhões de reais, da qual grande parte foi empenhada, remanescendo a quantia de R\$ 6,660 milhões de reais. Contudo, cabe observar que o valor pago foi pequeno, perfazendo, aproximadamente, 33% do total repassado.



OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS:

Estes gastos destinaram-se ao "Auxílio Reação", voltado ao atendimento das unidades familiares atingidas pelos desastres ocorridos no Estado a partir de novembro/2008. Conforme art. 2º da Lei antes referida, "As unidades familiares atendidas pelo 'Auxílio Reação' perceberão, em espécie, o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) mensais, pelo período de até seis meses."

Supondo-se que, em média, todas as unidades tenham recebido o auxílio acima referido por seis meses, pode-se inferir, a partir do montante despendido de R\$ 15,937 milhões de reais.

MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS

As despesas realizadas neste Programa alcançaram valores de R\$ 45,045 milhões de reais.

Ressalta-se que os recursos provenientes da União, no exercício de 2008, destinaram-se, basicamente, a compra de materiais e prestação de serviços para "Socorro, Assistência, Reabilitação e Reconstrução à Comunidade Afetada por Desastre".

MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS (Fonte 0.2.32)

Os materiais de consumo, no valor de R\$ 17,649 milhões de reais, e os serviços de terceiros pessoa jurídica, que importaram em R\$ 1,690 milhões de reais, empenhados até a data de 25/11/09, se destinaram ao "Socorro, Assistência, Reabilitação e Reconstrução à Comunidade" afetada por desastre.



FUNDO ESTDUAL DE SAÚDE

A despesa realizada pelo FES foi extraída do SIGEF a relação de notas de empenho emitidas no exercício de 2009, na qual se verifica o montante empenhado de R\$ 48,932 milhões de reais, até a data de 25/11/09.

DEINFRA

Dos 40 milhões recebidos em 2008, quase a totalidade foi empenhada (97,14%) e paga (92,28%). Os R\$ 214.853.444,94 - também repassados pelo Governo Federal - foram 91,06% empenhados e, destes valores empenhados, foram pagos 68,12% dos recursos.

Importa salientar que o DEINFRA despendeu todos os recursos federais que obteve no Programa 130 – Conservação e Segurança Rodoviária, mais especificamente na subação 7070 – Execução de Obras de Interesse da Defesa Civil – DEINFRA.

CONCLUSÕES

As conclusões da Inspeção 2 – Divisão 4, pertencentes à Diretoria de Controle da Administração Estadual, foram por Determinar a inclusão de auditoria na programação de fiscalização anual do Tribunal de Contas, a ser realizada no Fundo Estadual de Defesa Civil (FUNDEC), no Fundo Estadual de Saúde (FES) e no Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), com vistas à verificação da regularidade e legalidade dos gastos com recursos recebidos de doações de particulares e da União para o atendimento da situação de emergência e calamidade pública ocorridas em novembro/2008.



Desta forma, o Tribunal Pleno desta Casa proferiu a Decisão nº 1177, de 12/04/2010, em que conhece do Relatório de Instrução, encaminha à Assembleia Legislativa cópia do processo (PDA-09/00445840), e Determina a inclusão de auditoria na programação de fiscalização anual do Tribunal de Contas, a ser realizada no Fundo estadual de Defesa Civil, Fundo Estadual de Saúde e no Departamento Estadual de Infraestrutura.

3.4 Ressalvas constantes do Parecer Prévio de 2008:

3.4.1 Inativos da educação e saúde considerados no gasto mínimo:

No Parecer Prévio das Contas do exercício de 2008, foram feitas ressalvas em razão dos gastos com inativos em saúde e educação computarem para efeitos de cálculo com os gastos mínimos preconizados pela Constituição Federal de 1988 conforme segue:

5.1.1 INATIVOS DA EDUCAÇÃO CONSIDERADOS NO GASTO MÍNIMO

Inclusão dos gastos com inativos da Educação para efeito de cálculo do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

5.1.2 INATIVOS DA SAÚDE CONSIDERADOS NO GASTO MÍNIMO

Inclusão dos gastos com inativos da Saúde para efeito de cálculo do percentual mínimo de 12% das receitas produto de impostos, a ser aplicado em ações e serviços públicos de



saúde, nos termos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Em virtude dos apontamentos anteriormente transcritos, a Secretaria de Estado da Fazenda pronunciou-se por meio do Ofício GABS/SEF nº 1.027/2009, que encaminhou a Informação nº 28/2009, de seguinte teor:

3.1.1 Ressalvas Reiteradas

INATIVOS DA EDUCAÇÃO CONSIDERADOS NO GASTO MÍNIMO

Inclusão dos gastos com inativos da Educação para efeito de cálculo do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos, a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

INATIVOS DA SAÚDE CONSIDERADOS NO GASTO MÍNIMO

Inclusão dos gastos com inativos da Saúde para efeito de cálculo do percentual mínimo de 12% das receitas produto de impostos, a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

3.2.1 Recomendações Reiteradas

EXCLUSÃO DOS GASTOS COM INATIVOS DO MÍNIMO EXIGIDO EM ENSINO E SAÚDE

Que seja mantida, no exercício de 2009, a redução dos gastos com inativos da Educação e da Saúde, para efeito de cálculo dos percentuais mínimos de 25% e 12%, respectivamente, das receitas de impostos, a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais, e em atenção às insistentes recomendações feitas pelo Tribunal de Contas na apreciação das contas de Governo;

O ofício do TCE foi repassado para a Diretoria do Tesouro, para a devida resposta, haja vista tratar-se de matéria afeta àquela Diretoria.



A Diretoria do Tesouro, por sua vez, pronunciou-se conforme a seguir:

Tendo em vista as ressalvas e recomendações reiteradas do Tribunal de Contas do Estado às contas do Governo em exercícios anteriores quanto à exclusão dos gastos com inativos da educação e saúde, para efeitos de cálculo do percentual mínimo de aplicação nas referidas áreas (25% e 12%, respectivamente), temos a informar que o Estado tem superado a meta de redução fixada.

Paulatinamente, desde 2007, o Estado tem transferido as referidas despesas da Fonte 0100 (recursos gerais do Tesouro) para Fonte 0250 (contribuições previdenciárias) desonerando, assim, aquela, a fim de que haja mais recursos disponíveis para aplicação nas áreas prioritárias da educação e saúde, e excluindo, assim, a referida despesa, do cálculo do percentual mínimo de aplicação nas referidas searas.

Para 2009, a meta de desoneração da Fonte 0100 com gastos de inativos da saúde e educação foi fixada em 15% (quinze por cento). Analisando-se o quadro abaixo, verifica-se que tanto para 2009 como para os exercícios de 2007 e 2008, o Governo do Estado superou, em muito, a meta fixada.

INATIVOS DA SAÚDE

	2007	2008	2009 (**)
Empenho 0250	17.403.129,48	30.214.594,64	41.800.000,00
Empenho 0100	64.280.757,26	64.150.549,02	64.000.000,00
Empenho TT	81.683.886,74	94.365.143,66	115.000.000,00

	5%	10%	15%
Proposta de Redução	4.084.194,34	9.436.514,37	17.250.000,00



(**) Valores previstos

INATIVOS DA EDUCAÇÃO			
	2007	2008	2009 (**)
Empenho 0250	172.341.453,41	83.448.634,04	307.000.000,00
Empenho 0100	306.909.846,03	445.736.078,80	328.000.000,00
Empenho TT	479.251.299,44	529.184.712,84	635.000.000,00

	5%	10%	15%
Proposta de Redução	23.962.564,97	52.918.471,28	95.250.000,00

(**) Valores previstos

Observa-se, assim, que em 2009, enquanto a meta fixada era 15% (quinze por cento), a desoneração da Fonte 0100 com inativos da saúde foi de 36% (trinta e seis por cento), e com inativos da educação, 48% (quarenta e oito por cento) – conforme previsão às vésperas do fechamento das contas. Essas são informações que, por ora, apresentamos, para subsidiar a resposta solicitada pelo Exmo. Sr. Relator das Contas do Governo do Estado referentes ao Exercício de 2009.

Permanecemos, no mais, à disposição de V.Sas. para outros esclarecimentos que possam se fazer necessários.

Destaca-se que novamente, o Governo do Estado somente alcançou os índices constitucionais de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 12% (doze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, em virtude da inclusão de gastos com os inativos. Esta



é uma situação recorrente, observada nos últimos 06 anos, e que ocorreu também no exercício em tela.

No que tange à recomendação supracitada, a Diretoria do Tesouro – DITE, cita a proposta apresentada ao Tribunal de Contas do Estado, ainda em 2007, propondo a redução dos valores dos inativos a razão de cinco por cento ao ano, tanto os relacionados à Educação quanto à Saúde.

A SEF argumenta que o Estado tem transferido despesas constantes da Fonte de Recurso 0100 - recursos gerais do Tesouro – para a Fonte 0250 - contribuições previdenciárias - desonerando assim aquela, a fim de que haja mais recursos disponíveis para aplicação nas áreas da educação e saúde. Agindo desta, forma, segundo a SEF, está excluindo, a despesa com inativos do cálculo do percentual mínimo de aplicação (saúde e educação).

Por fim, demonstra, segundo seus cálculos, que tem reduzido em razão muito superior à apresentada ao Tribunal de Contas, os valores com inativos na saúde e educação.

Destacamos, segundo levantado pela Instrução, que no exercício de 2009, o Governo do Estado utilizou-se de R\$ 45,283 milhões de reais, cerca de 4,74% do valor a ser aplicado no exercício, que era de R\$ 956,177 milhões de reais para cumprir o percentual mínimo de 12,00%. Já em 2008, utilizou-se de R\$ 25,979 milhões de reais para atingir a aplicação mínima, representando 2,87% do valor a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, que à época era de R\$ 906,448 milhões de reais.



Do acima exposto, podemos concluir que no caso da utilização de inativos para compor a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, o Estado aumentou seu uso em termos percentuais, apesar de diminuir a participação em relação ao total da despesa com inativos do cálculo do percentual mínimo de aplicação, já que acrescentou 5,00% de exclusão no exercício de 2009.

Isto quer dizer que o Estado, ao invés de paulatinamente diminuir a participação dos inativos para fins de cumprimento em ações e serviços públicos de saúde, está se tornando cada vez mais dependente dele, o que nos revela que o planejamento para exclusão dos inativos na saúde não foi executado de maneira satisfatória.

No entanto, no caso da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, o Governo de Santa Catarina melhorou em ambas as análises. Segundo a Instrução, no exercício em tela foi preciso utilizar R\$ 170,801 milhões de reais para atingir-se o percentual mínimo constitucional de 25%. Isto representou 8,57% do valor a ser aplicado no exercício (R\$ 1,992 bilhões de reais), enquanto em 2008 o valor necessário para cumprir o percentual mínimo foi de R\$ 240,257 milhões de reais, representando 12,72% do valor a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino em 2009.

Por fim, podemos concluir que no exercício em tela, o Governo do Estado excluiu 15% dos gastos com inativos das despesas com educação e saúde, cumprindo a proposta entregue ao Tribunal de Contas do Estado, já que no exercício de 2008, excluiu cerca de 10%. Porém, aumentou a



participação dos inativos na saúde, contrariando o plano de exclusão dos mesmos para fins de cálculo com aplicações na saúde.

Portanto, de todo o exposto, verifica-se que o Estado de Santa Catarina evoluiu na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (diminuiu o percentual utilizado), no que diz respeito à utilização de inativos para cumprir os percentuais mínimos e apresentou uma piora em relação ao uso dos mesmos gastos para cumprir as ações e serviços públicos de saúde.

3.4.2 Fato econômico não registrado

Esta ressalva, anotada no Parecer Prévio do exercício de 2008, refere-se à ausência de registro contábil em relação à dívida com a Defensoria Dativa, nos seguintes termos:

5.1.3 FATO ECONÔMICO NÃO REGISTRADO

Ausência de registro contábil de dívida para com a Defensoria Dativa, no valor de R\$ 58,0 milhões, contrariando o disposto nos arts. 83 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 e princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública, previstos na Resolução n. 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, alterando, portanto, o verdadeiro resultado orçamentário e financeiro;

5.1.4 FATO ECONÔMICO REGISTRADO DE FORMA IMPRÓPRIA

O Estado, de forma imprópria, vem contabilizando os precatórios a pagar no Passivo Permanente, distorcendo resultado financeiro, contrariando o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 92 da Lei (federal) 4.320/64;



Em virtude dos apontamentos anteriormente transcritos, a Secretaria de Estado da Fazenda pronunciou-se da seguinte forma:

3.1.1 Ressalvas Reiteradas

FATO ECONÔMICO NÃO REGISTRADO

Ausência de registro contábil de dívida para com a Defensoria Dativa, no valor de R\$ 58,0 milhões, contrariando o disposto nos artigos 83 e 85 da Lei (federal) n.º 4.320/64 e princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública, previstos na Resolução n.º 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, alterando, portanto, o verdadeiro resultado orçamentário e financeiro;

RESPOSTA:

A Diretoria de Contabilidade Geral já remeteu à Procuradoria Geral do Estado em 10 de setembro de 2008 o Ofício nº 128, com o seguinte teor:

Senhor Contador,

A Diretoria de Auditoria Geral (DIAG) autuou o Processo PSEF 89680/081, conforme cópia anexa. Por intermédio da Informação DIAG n. 117/2008, de 21 de agosto do corrente, constante deste Processo, solicitou a manifestação desta Diretoria acerca das providências que estão sendo tomadas no âmbito do Poder Executivo para solucionar a ressalva 1.3 constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado relativo às Contas de 2007.

A ressalva 1.3, intitulada Fato Econômico Não Registrado, dispõe "Ausência de registro contábil de dívida para com a Defensoria Dativa, no valor de R\$ 54,0 milhões, contrariando o disposto nos artigos 83 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 e princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, previstos na Resolução n. 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, alterando, portanto, o verdadeiro resultado orçamentário e financeiro".

Desta forma, para o reconhecimento contábil da dívida (Passivo Circulante – curto prazo, com conta patrimonial), nos termos do art. 6º da Resolução CFC n. 750/93 e da



confissão desta dívida pela PGE, conforme Informação supramencionada, orientamos para que sejam feitos os seguintes registros contábeis:

D – 5.2.3.3.1.99 – Outras Incorporações de Obrigações

C – 2.1.2.1.9.60.03 – Defensoria Dativa

Após a efetivação deste lançamento solicitamos que comuniquem o fato à Diretoria de Auditoria Geral.

Em decorrência da manifestação do Procurador Geral do Estado, Dr. Sadi Lima, em 28 de novembro de 2008 remetemos ao Secretário de Estado da Fazenda a Informação nº 033/08, com o seguinte teor:

Senhor Secretário,

Submetemos a Vossa Senhoria o processo acima epigrafado, com a recomendação para o que mesmo seja encaminhado à Diretoria de Auditoria Geral para a realização de Auditoria nos valores a serem repassados à OAB para o pagamento de advogados da Defensoria Dativa, conforme proposto pelo Dr. Sadi Lima, Procurador Gerado do Estado, página 21 do processo.

Posteriormente à realização de Auditoria para a aferição dos débitos do Estado com a Defensoria Dativa, deve o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para os registros contábeis indicados no Ofício SEF/DCOG nº 128/2008, contido na página 12 dos autos.

Em 18 de novembro de 2009 recebemos a Comunicação Interna da Diretoria de Auditoria Geral nº 0528/2009, contendo em anexo o Relatório de Auditoria nº 0029/2009, informando a existência de um débito no montante de R\$ 58.129.898,43.

Assim, entendemos que a resposta quanto a contabilização dos valores deva ser prestada diretamente pela Procuradoria Geral do Estado, pois as orientações contábeis a cargo da DCOG já foram prestadas.

OF.GCCFF nº 14.958/2009:



3.1.1 Ressalvas Reiteradas

FATO ECONÔMICO REGISTRADO DE FORMA IMPRÓPRIA

O Estado, de forma imprópria, vem contabilizando os precatórios a pagar no Passivo Permanente, distorcendo resultado financeiro, contrariando o disposto no art. 100, § 1º da Constituição Federal c/c art. 92, da Lei (federal) 4.320/64;

RESPOSTA:

Com relação à ressalva relacionada com o registro dos precatórios, temos a informar que a Contabilidade do Estado reflete a realidade dos débitos do Estado sob o enfoque patrimonial.

Em cumprimento ao princípio contábil da Oportunidade, registramos a obrigação patrimonial decorrente dos débitos do Estado a título de precatório, bem como as suas atualizações monetárias mensais, com base nos relatórios recebidos do Poder Judiciário, em cumprimento ao Princípio Contábil da Oportunidade.

A Resolução CFC .nº 1.111/07, no tocante ao Princípio da Oportunidade sob as perspectivas do setor público, determina que:

O Princípio da Oportunidade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.

A integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma. (grifamos)

Dessa forma, independentemente dos débitos com precatórios estarem empenhados ou não, a contabilidade geral do Estado vem evidenciando os seus montantes corretamente, sendo que somente podemos considerar



essas obrigações como Passivo Financeiro se as mesmas forem devidamente empenhadas.

Para a definição da classificação contábil dos passivos do ente da federação, no passivo financeiro ou no passivo permanente (ambas as terminologias em processo de mudança para Circulante e Não Circulante) devemos observar as regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, que em seu art. 105 define como:

- Passivo Financeiro – compreenderá os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária;
- Passivo Permanente - compreenderá os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

Sobre a matéria, Teixeira Machado e Heraldo Reis comentam que:

O Passivo Financeiro é representado pelas dívidas a curto prazo ou pela chamada Dívida Flutuante, como os Restos a Pagar – Processados, os Serviços da Dívida a Pagar, os Depósitos, os Débitos de Tesouraria, e que constituem os já conhecidos Depósitos Especificados, os Depósitos Públicos e os Depósitos de Diversas Origens.

Esses valores, para a sua movimentação ou pagamento, tal como os inscritos no Ativo Financeiro, independem de autorização orçamentária, ou seja, não há necessidade de sua inclusão na lei do orçamento. (grifo nosso)

O Passivo Permanente compreende as dívidas a longo prazo, ou seja, a Dívida Fundada, quer seja interna, quer seja externa, representada por títulos e contratos, ou por dívida flutuante convertida. (grifo nosso)

Já Diana de Lima expõe que:

O Passivo Financeiro compreende as obrigações provenientes da execução orçamentária da despesa, que independem de autorização orçamentária para sua realização, e de outros valores recolhidos por terceiros, não



pagos e não devolvidos até o final do exercício financeiro.
(grifo nosso)

O Passivo Permanente representa os saldos das obrigações a curto e longo prazo que não provocaram, de imediato, efeitos financeiros durante o exercício, que dependem de autorização legislativa para amortização ou resgate. (grifo nosso)

Por último, João Batista Fortes¹ explana o que segue:

Os elementos do Passivo que, para serem liquidados ou pagos, independem de autorização orçamentária são facilmente identificáveis, visto que as obrigações que se enquadram nessa situação são aquelas que já passaram pelo orçamento, como é o caso dos Restos a Pagar, ou nada têm a ver com o orçamento, como as Retenções e os Depósitos de Terceiros. (grifo nosso)

De acordo com a já citada Lei 4.320/64, classificam-se, como Passivo Não Financeiro, todas as obrigações que dependam de autorização orçamentária para suas liquidações ou pagamentos.

Assim, não há que se falar simplesmente em reclassificação contábil de dívidas com precatórios e outras obrigações não empenhadas do Passivo Permanente para o Passivo Financeiro, pois, conforme prescreve a Lei 4.320/64, somente podem figurar como obrigações no Passivo Financeiro os débitos de natureza orçamentária que já tenham ultrapassado as fases do empenho e da liquidação da despesa e outros de natureza extra-orçamentária, como as cauções, as fianças e as consignações.

Cabe destacar ainda que as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público aprovadas pela NBC T-16.2 segregam o Ativo e o Passivo em Circulante e Não Circulante, independentemente da característica da conta ser financeira ou patrimonial. Da mesma forma, a Portaria STN nº 467, de 06 de agosto de 2009, Volume IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público tem como ênfase os aspectos patrimoniais, reservando os controles orçamentários em classes de controle (Classes 5 e 6).

¹ PIRES, João Batista Fortes de Souza. *Contabilidade Pública*. 7. ed. Brasília: Franco & Fortes, 2002.



Portanto, entendemos que a contabilização dos débitos com precatório em contas do Passivo Circulante, ainda que em conta patrimonial por forma do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em nada prejudica a análise da situação financeira do estado, pois os registros contábeis possibilitam perfeitamente essa análise.

Em relação à ressalva em questão, verificou-se através do SIGEF – Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal, mais especificamente no Balancete do Fundo Especial da Defensoria Dativa, que o valor de R\$ 58,129 milhões de reais, correspondente à dívida do Estado para com a defensoria dativa, foi registrado a crédito na conta contábil 2.1.2.1.9 - Débitos Diversos a Pagar.

No entanto, conforme já comentado por este Órgão, não foi atualizado desde 31/08/2009, mostrando assim um débito incompleto, em descumprimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Sendo assim, consideramos parcialmente regularizada a ressalva, pois apesar de estar contabilmente registrada, não esta demonstrada a totalidade de débitos com a OAB, contrariando o disposto nos artigos 83 e 85 da Lei (federal) nº 4.320/64, e princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública, previstos na Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade.



Já em relação à Ressalva "Fato Econômico Registrado de Forma Imprópria", entendemos que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62, bem como o artigo 97 ADCT, perdeu o sentido, já que os valores referentes a dívidas transitadas em julgado (precatórios) passaram a ter forma e prazo de pagamento determinados, razão pela qual entendemos pela regularização da presente ressalva.

3.4.3 Aplicação à menor no Ensino Superior:

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2008, constou a seguinte ressalva:

5.1.5 APLICAÇÃO A MENOR NO ENSINO SUPERIOR

Reincidência quanto à não aplicação do mínimo exigido em assistência financeira a alunos do ensino superior, contrariando o disposto no art. 170 da Constituição do Estado, regulado pela Lei Complementar (estadual) n.º 281/05 e alterações posteriores;

Em virtude dos apontamentos anteriormente transcritos, a Secretaria de Estado da Fazenda pronunciou-se da seguinte forma:

3.1.1 Ressalvas Reiteradas

APLICAÇÃO A MENOR NO ENSINO SUPERIOR

Reincidência quanto a não aplicação do mínimo exigido em assistência financeira a alunos do ensino superior, contrariando o disposto no artigo 170 da Constituição do Estado, regulado pela Lei Complementar (estadual) n.º 281/05 e alterações posteriores.

RESPOSTA:

Com referência a esta Ressalva, informamos que, visando a ampliar o volume de recursos aplicados na assistência financeira a alunos do ensino superior, foi aprovada a Lei estadual nº 14.876, de 15 de outubro de 2009, que versa



sobre a destinação de recursos do FUNDOSOCIAL à educação superior, conforme segue:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.334, 28 de fevereiro de 2005, alterado pela Lei nº 13.633, de 20 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, de natureza financeira, destinado a financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, no Estado de Santa Catarina, inclusive nas áreas da cultura, esporte e turismo, educação especial e educação superior.

§ 1º ...

§ 2º A educação superior de que trata o caput deste artigo será financiada com bolsas de estudo integral, através da aquisição pelo Estado, de vagas remanescentes junto às Instituições de Ensino Superior previstas nos incisos I e II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, observados os seguintes critérios e condições:

I - para os grupos de Instituições de Ensino Superior definidos nos incisos I e II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 281, de 2005, a distribuição se dará nos mesmos percentuais por eles estabelecidos;

II - no âmbito de cada grupo definido no inciso I, a distribuição das bolsas de estudo integral, adquiridas pelo Estado, se dará a cada Instituição de Ensino de maneira proporcional ao número de alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação;

III - no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior, a distribuição das bolsas de estudo integral, adquiridas pelo Estado, se dará proporcionalmente ao número de vagas remanescentes de cada turma ou curso inicial, observando, no mínimo, uma vaga para a turma inicial de cada curso de graduação ofertado pela Instituição;

IV - o custo unitário de cada bolsa terá como limite 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade do curso em que o aluno estiver matriculado;

V - o edital de seleção poderá prever, em cada Instituição de Ensino Superior, a permuta de bolsas entre cursos e turmas, restrita a 20% (vinte por cento) das bolsas adquiridas pelo Estado para cada curso e cada turma;

VI - para habilitar-se à bolsa de estudo integral, adquirida pelo Estado, o aluno deverá demonstrar absoluta incapacidade de pagamento de seus estudos, cujos critérios



de seleção serão explicitados em edital de cada Instituição de Ensino Superior, em observância às regras da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005;

VII - por absoluta incapacidade de pagamento entende-se a condição do aluno cuja renda familiar mensal per capita seja de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

VIII - caberá à Secretaria Executiva da Associação Catarinense das Fundações Educacionais - ACAFE e à Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina - AMPESC encaminhar ao gestor do FUNDOSOCIAL a relação, por Instituição de Ensino, dos alunos beneficiados com a bolsa de estudo prevista neste parágrafo, e seus respectivos valores individuais; e

IX - de posse das informações recebidas nos termos do inciso VIII e dos valores arrecadados pelo FUNDOSOCIAL, seu gestor:

a) efetuará o repasse de recursos financeiros às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional que abrangerem as sedes de reitoria das Instituições de Ensino Superior, na forma da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, obedecidos os critérios de distribuição definidos nos incisos I, II e III deste parágrafo, as quais, por sua vez, repassarão os valores às sedes de reitoria das Instituições de Ensino Superior por meio de subvenção social; e

b) encaminhará à Assembléia Legislativa, por intermédio da Comissão de Finanças e Tributação, nos mesmos prazos estabelecidos no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, demonstrativo dos valores arrecadados pelo Fundo e sua distribuição às Instituições de Ensino Superior, acompanhado das informações recebidas conforme o inciso VIII deste parágrafo." (NR)

Ressalta-se que, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 281/2005, a aplicação do valor mínimo para assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior, conforme preceitua o art. 170, da Constituição do Estado, deverá ocorrer gradativamente, e com base no percentual de 4,45% da receita da manutenção e desenvolvimento do ensino destinada ao ensino superior,



deveriam ser alocados 90,00% dos recursos financeiros para as Fundações Educacionais de Ensino Superior para aplicação em bolsas de estudos para alunos carentes, bolsas de pesquisa e bolsas de estudos em áreas estratégicas.

Os 10% restantes dos recursos financeiros, deveriam ser destinados às demais Instituições de Ensino Superior que não possuam financiamento público, também para aplicação em bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, conforme estabelece a Lei Complementar nº 281/2005, art. 1º, incisos I, "a", § 1º, "b" § 2º, "c" § 3º e II, § 4º.

Conforme colocado pela Instrução, historicamente, o Estado de Santa Catarina não vem cumprindo este mandamento Constitucional, pois deixou de repassar às Fundações Educacionais nos exercícios 2006, 2007, 2008 e 2009, o equivalente a 1,83%, 2,00%, 2,80% e 3,21%, respectivamente.

O Estado, conforme informado na manifestação da SEF, esta buscando novas fontes de recursos, como por exemplo, o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina, visando crescimento regional, com recursos oriundos de empresas privadas beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais.

Além disso, ressalta-se ainda a aprovação da Lei Estadual nº 14.876, de 15/10/2009, que versa sobre a destinação de recursos do FUNDOSOCIAL à educação superior, conforme informado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.



Entretanto, apesar da preocupação do Estado em trazer novas fontes de recursos para a educação superior, lembramos que a aplicação do valor mínimo para assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior, conforme preceitua o art. 170, da Constituição do Estado, deverá ocorrer independentemente da geração de novas fontes.

Por fim, permanece inalterada a situação geradora da ressalva.

3.4.4 Sistema Estadual de Incentivo ao Turismo, Esporte e Cultura – SEITEC

No Parecer Prévio referente ao exercício de 2008, foram anotadas ressalvas referentes ao Sistema Estadual de Incentivo ao Turismo, Esporte e Cultura - SEITEC, sob os quais os procedimentos informados pelo Governo do Estado para a devida regularização seguem analisados.

5.1.6.1 VINCULAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS A FUNDOS

Vinculação, através do SEITEC, de receitas de impostos a fundos que, embora autorizada por lei, não está em consonância com o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal.

5.1.6.2 CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE RECEITA TRIBUTÁRIA COMO CONTRIBUIÇÃO

Receitas arrecadadas pelos fundos que compõem o SEITEC, de natureza tributária (ICMS), contabilizadas de forma incorreta por parte da Secretaria de Estado do Turismo, Esporte e Cultura como receita de "Contribuições", contrariando o disposto no art. 11 da Lei (federal) nº 4.320/64 e o art. 4º da Lei (estadual) 13.336/05.



Em virtude dos apontamentos anteriormente transcritos, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF pronunciou-se através do ofício GABS/SEF nº 1.027/2009, que encaminhou a informação DIAG nº 0213/2009, conforme segue:

(...)

O Conselheiro César Filomeno Fontes, relator do processo relativo às Contas do Exercício de 2009 do Governo do Estado, por meio dos ofícios GCCFF nºs 14.960/2009 e 14.974/2009, de 22/09/2009, solicita os procedimentos adotados pelo Poder Executivo concernentes às ressalvas 1.6.1 e 1.6.2 e à recomendação 2.11 constantes do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) referente às Contas de 2008.

As ressalvas 1.6.1 e 1.6.2 e a recomendação 2.11 em questão possuem o seguinte teor:

1.6. QUANTO AO SEITEC:

1.6.1. VINCULAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS A FUNDOS

Vinculação, através do SEITEC, de receitas de impostos a fundos que, embora autorizada por lei, não está em consonância com o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal.

1.6.2. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE RECEITA TRIBUTÁRIA COMO CONTRIBUIÇÃO

Receitas arrecadadas pelos fundos que compõem o SEITEC, de natureza tributária (ICMS), contabilizadas de forma incorreta por parte da Secretaria de Estado do Turismo, Esporte e Cultura como receita de "Contribuições", contrariando o disposto no art. 11 da Lei (federal) nº 4.320/64 e o art. 4º da Lei (estadual) 13.336/05.

2.11. SEITEC

Rever mecanismos de controle do SEITEC – Sistema Estadual de Incentivo ao Turismo, Esporte e Cultura;

Quanto à ressalva 1.6.1 a interpretação feita pelo TCE/SC a respeito da vinculação de receita de impostos a fundos vedada constitucionalmente pelo art. 167, IV, da Constituição da República, com a devida vênia, carece de uma análise pormenorizada, uma vez que os recursos depositados



diretamente pela empresa, contribuinte do ICMS, não é obrigatória, logo, não se trata de receita vinculada.

Até o exercício de 2008, as empresas de forma optativa depositavam ao Fundo, com a indicação prévia do projeto aprovado a ser fomentado pelo recurso público. Tal recurso uma vez depositado ficava a mercê de uma transferência de caráter vinculado, isto é, de uma transferência do recurso por parte do Poder Público, já depositado em conta do respectivo Fundo pelo contribuinte que recebia ulteriormente, consoante lei, o benefício fiscal derivado.

Por conseguinte, não há falar-se de vinculação de receita a fundo. Pelo contrário, trata-se da vinculação de recurso a determinado projeto.

A partir do exercício de 2009, entende-se que o eventual conflito existente em torno do termo "vinculação" está superado, haja vista as alterações ocorridas em virtude da Lei estadual nº 14.600, de 29 de dezembro de 2008, que modifica a estrutura do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC), e altera dispositivos da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, que institui o FUNCULTURAL, o FUNTURISMO e o FUNDESORTE.

Consoante as alterações realizadas pela Lei estadual nº 14.600/2008, deixa-se de exigir enquanto requisito para aprovação, a captação por parte do proponente que vincula os recursos destinados pelo contribuinte diretamente a um projeto.

No que tange à ressalva 1.6.2 o art. 8º, caput, da Lei estadual nº 13.336/2005, estabelece que o contribuinte do ICMS ao aplicar recursos financeiros em projetos turísticos, esportivos ou culturais, pode lançar na apuração do ICMS como crédito presumido o valor aplicado.

Por sua vez, o art. 1º, § 1º, VII e XIV, do Decreto nº 1.291, de 18 de abril de 2008, caracteriza esta aplicação como incentivo fiscal, e define como contribuição a transferência de contribuinte realizada diretamente aos fundos do SEITEC.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão aprovaram a 4ª edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 8 de agosto de 2007.

Referido manual apresenta no Anexo VII (alterado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 29 de abril de 2008) a



R

seguinte especificação para o código de receita 1730.00.00 – Transferências de Instituições Privadas:

Registra o valor total das receitas que identificam **recursos de incentivos fiscais** como: FINOR, FINAM, FUNRES, EDUCAR, promoção cultural e promoção do desporto amador, **creditados diretamente por pessoas jurídicas em conta de entidades da administração pública**. Englobam, ainda, contribuições e doações a governos realizadas por instituições privadas. (Grifou-se).

Com base no excerto do Anexo VII do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, acima reproduzido, as aplicações de contribuintes do ICMS na cultura, no turismo e no esporte caracterizam receitas de transferências de instituições privadas na forma de incentivo fiscal e foram contabilizadas na codificação 1730.00.00 – Transferências de Instituições Privadas.

Ressalta-se que os registros contábeis tomam por base os documentos comprobatórios das transações, que no caso dos recursos repassados pelos contribuintes ao SEITEC se constituem nos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) código 3980 – SEITEC – Aplicação mensal, não havendo preenchimento e recolhimento por parte do contribuinte de receita a título de ICMS.

Ainda, o art. 21 do Decreto nº 1.291/2008 esclarece que o contribuinte do ICMS que destinar valores ao SEITEC poderá deduzi-los do valor do ICMS a recolher. De sorte que nos termos da legislação vigente, o valor recolhido pelo contribuinte a título de ICMS já vem deduzido dos valores repassados ao SEITEC. Logo, entende-se que a contabilização das referidas receitas atendeu às normas legais vigentes.

Por fim, é de se frisar que a Lei estadual nº 13.336/2005 no que se refere aos aspectos ora debatidos, em nenhum momento teve sua constitucionalidade questionada, nem mesmo de forma expressa pelo próprio TCE/SC.

Concernente à recomendação 2.11 salienta-se que a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL) já vem trabalhando no sentido de rever os mecanismos de controle do SEITEC visando ao aprimoramento do sistema. Os procedimentos efetivamente adotados para tanto serão mais bem explicitados pela SOL quando essa Secretaria de Estado ofertar resposta ao ofício GCCFF nº 14.972/2009, de 22/09/2009.



Em relação à ressalva "Vinculação de Receitas de Impostos a Fundos", na sua manifestação, a Secretaria de Estado da Fazenda alega que os recursos depositados diretamente pela empresa, contribuinte do ICMS, não é obrigatório, logo, não se trata de receita vinculada. Afirma ainda que não se trata de vinculação de receita a fundo e sim de vinculação de recurso a determinado projeto.

Ressaltamos que as alegações da Secretaria de Estado da Fazenda não encontram amparo legal, já que por se constituírem de recursos originários do ICMS, as receitas dos fundos do SEITEC acabam por provocar a vinculação de receita de impostos, prática vedada, conforme preceitua o art. 167, IV, da Constituição Federal de 1988, exceto nos casos de repartição do produto da arrecadação, nos termos previstos nos artigos 158 e 159 da CF/88; nas hipóteses de destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde; para manutenção e desenvolvimento do ensino; e, finalmente, para a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita.

Importante destacar que a regra geral constante do inciso IV do artigo 167 da Constituição da República é a que estabelece a proibição da vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Embora tal comando não seja absoluto, há que se perceber que as únicas exceções constitucionalmente admitidas são as expressamente fixadas no corpo do próprio inciso IV do artigo 167 da CF. Assim, a vinculação de receita de imposto

Por fim, concluímos por não regularizada a ressalva, entendendo que referidos recursos vinculados aos fundos do SEITEC devem na verdade ser



recolhidos ao Tesouro do Estado, a título de tributos, para que possam ficar sob sua responsabilidade.

Já em relação à ressalva "Contabilização Incorreta de Receita Tributária" como "Contribuição", na sua manifestação, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, conforme coloca a Instrução, alega que os recursos destinados aos fundos do SEITEC, por contribuintes do ICMS, não se constituem em pagamento de tributo, mas sim recursos de incentivos fiscais creditados por pessoas jurídicas em conta de entidade da administração pública. No caso, os fundos do SEITEC.

Argumenta ainda que tais recolhimentos, por gerarem benefício fiscal futuro ao contribuinte, representam, para os referidos fundos, Transferências de Instituições Privadas, o que, no seu entendimento, está respaldado pelas normas contidas no Manual de Procedimentos das Receitas Públicas da Secretaria do Tesouro Nacional/MF.

Outro fator importante é a alteração promovida na Lei nº 13.336/2005 (art. 12),

Art. 12. A receita líquida auferida pelo SEITEC:

- I – será destinada a financiar, exclusivamente, projetos que possuam caráter estritamente cultural, turístico e esportivo;
- II – será partilhada com o Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Contas e Fundação Universidade, todos, do Estado de Santa Catarina, nos mesmos percentuais definidos em lei para os repasses constitucionais para estas instituições;
- III – será repassada num percentual de 25% (vinte e cinco por cento) aos municípios catarinenses com base em seu percentual de participação na receita do ICMS.



A mencionada alteração na Lei de criação do SEITEC corrobora com o posicionamento da equipe técnica do Tribunal de Contas, que entende que os recursos arrecadados pelos fundos do SEITEC até então, são originários do ICMS, portanto, atendendo ao disposto no art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, devem ser contabilizados como tal, ou seja, receita tributária de impostos.

Ante o exposto, entende-se como não regularizada a ressalva ora analisada.

3.4.5 Não Aplicação dos Recursos Remanescentes do FUNDEB

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado relativas ao exercício 2008 constaram as seguintes Ressalvas:

5.1.7 NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS REMANESCENTES DO FUNDEB

Não aplicação, até março de 2008, dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício 2007, contrariando o disposto na Lei (federal) n. 11.494/2007.

Em virtude dos apontamentos anteriormente transcritos, a Secretaria de Estado da Fazenda pronunciou-se através do ofício GABS/SEF nº 1.027/2009, que encaminhou a informação DIAG nº 0211/2009, conforme segue:

(...)

2. ANÁLISE



O Conselheiro César Filomeno Fontes, relator do processo relativo às Contas do Exercício de 2009 do Governo do Estado, por meio do ofício GCCFF nº 14.961/2009, solicita os procedimentos adotados pelo Poder Executivo concernentes à ressalva 1.7 constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) referente às Contas de 2008.

A ressalva 1.7 em questão possui o seguinte teor:

1.7. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS REMANESCENTES DO FUNDEB

Não aplicação, até março de 2008, dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício 2007, contrariando o disposto na Lei (federal) nº 11.494/2007.

Sobre o assunto em tela, a despeito de não ter sido atingido no exercício de 2008 o objetivo de aplicar integralmente já no primeiro trimestre o superávit verificado no FUNDEB em 2007, é importante salientar que os recursos de tal superávit foram aplicados quase que integralmente no decorrer do exercício de 2008 (o superávit verificado no exercício de 2007 atingiu a quantia de R\$ 62.683.289,88).

De fato, no exercício de 2008 foram aplicados R\$ 59.591.296,37 (cinquenta e nove milhões quinhentos e noventa e um mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos) de recursos da Fonte 0331 (superávit do FUNDEB).

Ainda, foram aplicados R\$ 7.763.528,06 (sete milhões setecentos e sessenta e três mil quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos) de recursos da Fonte 0386 (rendimentos de aplicações do superávit do FUNDEB).

Entretanto, malgrado tal fato, o aspecto importante a ser ressaltado diz respeito à observância pelo Estado do dever de aplicar no decorrer do exercício de 2008, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do FUNDEB arrecadados no exercício. Tal fato foi consignado pelo próprio TCE/SC no seu relatório técnico sobre as Contas de 2008.

Finalmente, cabe destacar em relação ao dever de aplicar no primeiro trimestre do exercício o superávit verificado no FUNDEB no exercício anterior, que, no primeiro trimestre de 2009, o Estado aplicou R\$ 13.999.999,98 (treze milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) de recursos da Fonte



0331 (superávit do FUNDEB), conforme demonstra o relatório anexo elaborado pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), passando, pois, a cumprir, também, a determinação do TCE/SC referente a essa questão (o superávit verificado no exercício de 2008 atingiu o montante de R\$ 11.545.684,67).

No exercício de 2008, o Estado deixou de aplicar o valor de R\$ 11,545 milhões de reais, equivalente a 1,05% da receita dos recursos remanescentes do FUNDEB.

Em relação a esta ressalva, entendemos sanada, conforme já exposto no item 3.2.6 deste Parecer, na qual constatamos que o Estado aplicou cerca de R\$ 14,00 milhões de reais, cumprindo assim o preceituado no §2º, do art. 21, da Lei federal nº 11.494/2007, que determina a aplicação do remanescente do FUNDEB até 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente.



3.5 Recomendações constantes do Parecer Prévio de 2008

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado relativas ao exercício 2008, o Tribunal de Contas ao encontrar algumas irregularidades, exarou diversas recomendações, no intuito de que o Governo o Estado se adequasse as mesmas, regularizando as situações dissonantes.

Analisando o cumprimento das recomendações, dispostas no item 5.2 do Relatório da Diretoria de Controle dos Municípios – DCE, verifica-se que foram cumpridas as recomendações referentes a:

- Esforço na exclusão dos gastos com inativos do mínimo exigido em ensino e (item 5.2.1 do relatório de Instrução);
- Empenho efetivo na cobrança dos créditos tributários (item 5.2.1.5 do relatório de Instrução);

No entanto, verifica-se que algumas recomendações não foram observadas pelo Governo do Estado, conforme segue:

- Esforço na exclusão dos gastos com inativos do mínimo exigido em ensino e saúde (item 5.2.1.2 do relatório de Instrução);
- Rever Mecanismos de Controle do SEITEC – Sistema Estadual de Incentivo ao Turismo, Esporte e Cultura (item 5.2.1.3 do relatório de Instrução);



- Aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento (item 5.2.1.4 Encerramento do processo de liquidação da empresas (item 5.2.7 do Relatório de Instrução);
- Aplicação dos recursos do salário educação (item 5.2.1.6 do Relatório de Instrução);
- Equacionamento da dívida da INVESC (item 5.2.1.7 do Relatório de Instrução);
- Encerramento do processo de liquidação da empresas (item 5.2.1.8 do Relatório de Instrução);
- Cancelamento de despesas liquidadas (item 5.2.1.9 do Relatório de Instrução);
- Reavaliação dos bens patrimoniais (item 5.2.1.10 do Relatório de Instrução);
- Reavaliação da Composição da Prestação de Contas (item 5.2.2.2 do Relatório de Instrução);
- Avaliação da Prestação de Serviços Públicos (item 5.2.2.3 do Relatório de Instrução);



3.5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto e:

Considerando que o resultado orçamentário do exercício, apesar de ter sido DEFICITÁRIO em cerca de R\$ 330 milhões de reais, equivalentes a 2,87% da Receita Arrecada, foi **totalmente absorvido pelo superávit financeiro** do exercício anterior (Item 3.1.1);

Considerando que o resultado financeiro do exercício, representado pelo confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro, demonstra um **SUPERÁVIT financeiro de R\$ 1,451 bilhões de reais** (Item 3.1.3);

Considerando que as despesas com pessoal somaram R\$ 4,828 bilhões de reais, que confrontadas com as Receitas Correntes Líquidas, no valor de R\$ 10,405 bilhões de reais, representaram 46,40% desta, portanto, abaixo dos limites: total e prudencial de 60% e 57%, respectivamente (Item 3.1.7);

Considerando que as despesas empenhadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde alcançaram R\$ 967,551 milhões de reais, o que, representa 12,14% das Receitas arrecadadas com Impostos, cumprindo o mínimo de 12% para o exercício em exame, conforme estabelecido no artigo 77, II c/c § 1º do ADCT (Item 3.2.3);

Considerando que os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram de R\$ 2,083 bilhões, alcançando o percentual de 26,14%,



portanto, acima do mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (Item 3.2.4);

Considerando os gastos com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), foram de R\$ 1,239 bilhões de reais, restando cumprida EC 53/2006 c/c Lei Federal nº. 11.494/2007 (item 3.2.5);

Considerando que os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério na educação básica, totalizaram R\$ 924,192 milhões de reais, alcançando o percentual de 73,16% dos recursos do FUNDEB, cumprindo, portanto, o mínimo de 60% exigido pelo art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 53/2006, bem como o art. 22, parágrafo único da Lei Federal nº. 11.494/2007 (Item 3.2.6), e ainda;

Considerando, que os demais apontamentos constituem falhas que podem ser corrigidas, de forma que os comandos constitucionais sejam atendidos e a sociedade não seja prejudicada; este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conclui que:

O Balanço Geral do Estado de Santa Catarina referente ao exercício de 2009, apresenta de forma ADEQUADA, a posição financeira, orçamentária e patrimonial, o que permite sugerir ao eminente Relator, que possa propor ao Egrégio Tribunal Pleno, que recomende à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina a **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2.010**, com fundamento no artigo 48 da Lei Complementar nº 202/2000; determinando ainda ao Governo do Estado que:



1 - Representado pela Secretaria de Estado da Fazenda, elabore um plano/projeto concreto para que, "efetivamente", diminua nos próximos exercícios, a participação dos inativos no cumprimento constitucional dos 12,00% da receita líquida de impostos e transferências com ações e serviços públicos de saúde.

2 - Aplique com Ensino Superior o mínimo estabelecido pelo artigo 170 da Constituição Estadual, ou seja, 5,00% do valor destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

3 - Aplique em gastos com Ciência e Tecnologia, o mínimo previsto pelo artigo 193 da Constituição Estadual que é de 2,00% de suas receitas correntes.

4 - Verifique se houve a efetiva aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública, o valor de R\$ 24,005 milhões de reais (correspondente a 1,90% remanescentes do FUNDEB repassado no ano de 2009), até o 1º trimestre do exercício de 2010, conforme preceitua a Lei Federal nº. 11.494/2007.

5 - Que atenda as recomendações anteriores que não foram observadas pelo Governo do Estado, conforme segue:

- *Esforço na exclusão dos gastos com inativos do mínimo exigido em ensino e saúde (item 5.2.1.2 do relatório de Instrução);*
- *Rever Mecanismos de Controle do SEITEC – Sistema Estadual de Incentivo ao Turismo, Esporte e Cultura (item 5.2.1.3 do relatório de Instrução);*



- *Aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento (item 5.2.1.4 Encerramento do processo de liquidação da empresas (item 5.2.7 do Relatório de Instrução);*
- *Aplicação dos recursos do salário educação (item 5.2.1.6 do Relatório de Instrução);*
- *Equacionamento da dívida da INVESC (item 5.2.1.7 do Relatório de Instrução);*
- *Encerramento do processo de liquidação da empresas (item 5.2.1.8 do Relatório de Instrução);*
- *Cancelamento de despesas liquidadas (item 5.2.1.9 do Relatório de Instrução);*
- *Reavaliação dos bens patrimoniais (item 5.2.1.10 do Relatório de Instrução);*
- *Reavaliação da Composição da Prestação de Contas (item 5.2.2.2 do Relatório de Instrução);*
- *Avaliação da Prestação de Serviços Públicos (item 5.2.2.3 do Relatório de Instrução);*

É o Parecer.

Florianópolis, 11 de maio de 2010.

MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

RLF